

DEZEMBRO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1996 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - NORMAS. (LEI Nº 14.740/2023) ----- PÁG. 850

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2023 ----- PÁG. 852

AJUIZAMENTOS SELETIVOS DE AÇÕES - DISPENSA OU PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - DISPENSA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 51/2023) ----- PÁG. 853

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL - PAGAMENTO EM ATRASO - IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ----- PÁG. 858

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO - RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO ----- PÁG. 858

- IPI - MATÉRIA-PRIMA- PRODUTO INTERMEDIÁRIO - MATERIAL DE EMBALAGEM - CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - ESTORNO - PRODUTOS IMUNES ----- PÁG. 859

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - VENDA DE VEÍCULO USADO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO ----- PÁG. 860

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - NORMAS**LEI Nº 14.740, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 14.740/2023, dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

As empresas poderão aderir até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

Aplica-se à autorregularização os tributos administrados pela Receita Federal que ainda não tenham sido constituídos até a publicação desta Lei e, aos créditos tributários que venham a ser constituídos no período entre a sua publicação e o termo final do prazo de adesão.

Não poderão aderir à autorregularização, os débitos apurados, por empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

O sujeito passivo poderá liquidar os débitos com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, mediante o pagamento de, no mínimo, 50% do débito à vista; e, do restante ser pago em até 48 prestações mensais e sucessivas.

Sobre o valor de cada prestação mensal recolhida, será acrescido de juros Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado.

Admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios, de pessoa jurídica controladora ou controlada (direta ou indireta), ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, podendo ser o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros.

Não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, a parcela equivalente à redução das multas e dos juros.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I - tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, mediante o pagamento:

I - de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do débito à vista; e

II - do restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 3º O valor dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 4º A utilização dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo está limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito a ser quitado, nos termos do art. 2º desta Lei, e extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º Durante a realização do previsto no caput deste artigo e enquanto vigorar a autorregularização, os créditos tributários por ela abrangidos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 7º O pagamento previsto no inciso I do caput deste artigo compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Art. 4º Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista nesta Lei:

I - os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 5º Não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Fernando Haddad

(DOU, 30.11.2023)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	42,67
	fevereiro	20,00	42,20
	março	20,00	41,67
	abril	20,00	41,15
	maio	20,00	40,63
	junho	20,00	40,11
	julho	20,00	39,57
	agosto	20,00	39,00
	setembro	20,00	38,53
	outubro	20,00	37,99
	novembro	20,00	37,50
	dezembro	20,00	37,01
2019	janeiro	20,00	36,47
	fevereiro	20,00	35,98
	março	20,00	35,51
	abril	20,00	34,99
	maio	20,00	34,45
	junho	20,00	33,98
	julho	20,00	33,41
	agosto	20,00	32,91
	setembro	20,00	32,45
	outubro	20,00	31,97
	novembro	20,00	31,59
	dezembro	20,00	31,22
2020	janeiro	20,00	30,84
	fevereiro	20,00	30,55
	março	20,00	30,21
	abril	20,00	29,93
	maio	20,00	29,69
	junho	20,00	29,48
	julho	20,00	29,29
	agosto	20,00	29,13
	setembro	20,00	28,97
	outubro	20,00	28,81
	novembro	20,00	28,66
	dezembro	20,00	28,50
2021	janeiro	20,00	28,35
	fevereiro	20,00	28,22
	março	20,00	28,02
	abril	20,00	27,81
	maio	20,00	27,54
	junho	20,00	27,23
	julho	20,00	26,87
	agosto	20,00	26,44
	setembro	20,00	26,00
	outubro	20,00	25,51
	novembro	20,00	24,92
	dezembro	20,00	24,15
2022	janeiro	20,00	23,42
	fevereiro	20,00	22,66
	março	20,00	21,73
	abril	20,00	20,90
	maio	20,00	19,87
	junho	20,00	18,85
	julho	20,00	17,82
	agosto	20,00	16,65
	setembro	20,00	15,58
	outubro	20,00	14,56
	novembro	20,00	13,54
	dezembro	20,00	12,42
2023	janeiro	20,00	11,30
	fevereiro	20,00	10,38
	março	20,00	9,21
	abril	20,00	8,29
	maio	20,00	7,17
	junho	20,00	6,10
	julho	20,00	5,03
	agosto	20,00	3,89
	setembro	20,00	2,92
	outubro	*	1,92
	novembro	*	1,00
	dezembro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	

AJUIZAMENTOS SELETIVOS DE AÇÕES - DISPENSA OU PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - DISPENSA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 51, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradoria-Geral Federal, por meio da Portaria Normativa PGF/AGU nº 51/2023, regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90/2023 *(V. Bol. 1976 - AD), que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências

A referida Portaria disciplina, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

- dispensa de inscrição em dívida ativa;
- ajuizamento seletivo de ações;
- dispensa ou a prática de atos processuais;
- acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;
- adoção de providências em relação a créditos prescritos; e
- estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

Revoga alguns dispositivos e entra em vigor na data de sua publicação, observado o art. 25.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que "Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências".

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.014747/2023-77, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, para disciplinar, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

- I - dispensa de inscrição em dívida ativa;
- II - ajuizamento seletivo de ações;
- III - dispensa ou a prática de atos processuais;
- IV - acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;
- V - adoção de providências em relação a créditos prescritos; e
- VI - estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

Art. 2º A Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal estabelecerá:

- I - rotinas de consultas periódicas às bases de dados cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais a elas disponibilizadas; e
- II - procedimentos para a implementação das medidas previstas no art. 1º desta Portaria Normativa.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

Art. 3º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal nas seguintes hipóteses:

I - a constituição do crédito versar sobre as hipóteses definidas na Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016;

II - o crédito, individualmente, não atingir o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); ou

III - o valor consolidado dos créditos, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de apuração do valor consolidado previsto no inciso III, serão considerados apenas os créditos pendentes de inscrição no âmbito de cada órgão ou entidade responsável pela cobrança.

§ 2º Serão devolvidos às autarquias e fundações públicas credoras pela Procuradoria-Geral Federal os processos de constituição créditos:

I - que não atendam aos critérios do *caput*;

II - cujo valor não atenda ao critério estabelecido no art. 7º desta Portaria Normativa e que tenham encaminhamento em desacordo com a Portaria PGF nº 323, de 7 de maio de 2018, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.194, de 07 de novembro de 2017; ou

III - que estejam em desacordo com as orientações e atos normativos da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União, ressalvadas as hipóteses onde houver controvérsia jurídica instaurada.

§ 3º O disposto no §2º não será aplicado aos processos de constituição de créditos remetidos à Procuradoria-Geral Federal em data anterior à vigência desta Portaria.

§ 4º O valor referido no inciso II do *caput* será apurado na data de vencimento do documento de cobrança emitido, tendo como referência a constituição definitiva do crédito.

Art. 4º Poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas extrajudiciais de cobrança, em conformidade com o § 4º do art.3º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 2023:

I - a comunicação da inscrição da dívida aos órgãos de proteção ao crédito;

II - a averbação da Certidão em Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora;

III - o protesto extrajudicial da Certidão em Dívida Ativa; e

IV - o parcelamento extrajudicial de ofício.

CAPÍTULO III DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA

Seção I Do ajuizamento seletivo de ações de cobrança

Art. 5º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais fica condicionado à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, úteis à satisfação integral ou parcial do crédito a ser executado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos:

I - cujos devedores sejam pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado submetidas ao regime jurídico das pessoas de direito público;

II - cuja soma do valor total devido pelo devedor ou corresponsável às autarquias e fundações públicas federais seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

III - cujo valor da ação, isoladamente considerado, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 7º, fica condicionado:

I - à disponibilização à Procuradoria-Geral Federal dos dados estruturados dos créditos e de sistema informatizado de consulta, automatizado e atualizado, para o levantamento periódico acerca da existência de bens e direitos, ou atividade econômica do devedor, bem como a sua capacidade de pagamento; e

II - à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

Art. 6º Poderá ser dispensado o ajuizamento nas hipóteses dos incisos II e III do §1º do art. 5º, observadas as seguintes condições:

I - não existam bens, direitos ou atividade econômica registrados nos sistemas em relação aos responsáveis;

II - sejam adotadas outras medidas específicas para a localização de bens ou ocultação do patrimônio;

e

III - em outras ações judiciais já tenham sido esgotadas as medidas de localização e constrição de bens e direitos, sem qualquer resultado.

Parágrafo único. Os créditos não ajuizados em decorrência da aplicação deste artigo terão acompanhamento prioritário, devendo ser adotadas medidas para avaliação constante da capacidade econômica do devedor que indique a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança.

Seção II Da dispensa de ajuizamento

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa nos casos em que o valor total atualizado dos créditos, exigíveis e pendentes de ajuizamento, por autarquia ou fundação pública federal credora, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA OU PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º O Procurador Federal poderá deixar de praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos nas seguintes hipóteses:

I - o limite de valor atualizado e consolidado dos créditos ajuizados e relativos a um devedor, por autarquia ou fundação pública federal credora, for inferior ao estabelecido no *caput* do art. 7º desta Portaria Normativa; ou

II - a capacidade econômica do devedor indicar a irrecuperabilidade do crédito ou a sua difícil possibilidade de recuperação, atendendo a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, observados os critérios previstos no art. 5º, § 1º e art. 6º desta Portaria Normativa.

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do *caput* são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal poderá ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, do cumprimento de sentença e das execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º O Procurador Federal responsável pela demanda fica dispensado de interpor recurso em face de decisão interlocutória que verse sobre questão não preclusiva cujo:

I - interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas; ou

II - resultado possa ser obtido por outro meio ou em outra oportunidade.

Art. 9º A Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos estabelecerá as orientações para a aplicação do disposto neste Capítulo.

Seção II Do redirecionamento da cobrança

Art. 10. No curso da execução fiscal, constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o Procurador Federal deverá requerer:

I - o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica ou física que detenha poderes de administração, gestão ou gerência à época da dissolução irregular, a fim de que, na condição de corresponsável, passe a figurar como executado; e

II - a citação do corresponsável e, não havendo a garantia da execução, a penhora de ativos financeiros, na forma do art. 854 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O redirecionamento não deverá ser requerido caso se verifique a prescrição da pretensão de redirecionamento.

§ 2º As hipóteses de dispensa de redirecionamento serão estabelecidas pela Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos;

§ 3º As medidas constitutivas em face do empresário individual deverão abranger, independentemente de redirecionamento:

I - o nome pessoal e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

II - o nome empresarial e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 11. Na impossibilidade de cobrança em face do devedor principal ou corresponsável na fase extrajudicial, o órgão responsável deverá devolver o processo administrativo de constituição de crédito à entidade credora, a fim de que realize procedimento para apurar eventual responsabilidade de terceiros.

Seção III Da suspensão ou arquivamento de processos

Art. 12. O Procurador Federal deverá observar, relativamente à suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, que:

I - a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, tem início automaticamente, na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de manifestação que requeira ou pronunciamento judicial que a declare; e

II - o arquivamento do processo tem início, automaticamente, com o término do prazo de 1 (um) ano de suspensão.

Art. 13. O Procurador Federal, caso não reconheça a suspensão ou arquivamento do processo nos termos do art. 12, deverá apresentar manifestação judicial conclusiva sobre:

I - a nulidade processual, com a demonstração do prejuízo; ou

II - o impulso efetivo à execução fiscal.

Art. 14. Reconhecida a suspensão ou o arquivamento do processo pelo Procurador Federal, a execução fiscal terá prosseguimento quando localizados bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação, total ou parcial, do crédito exequendo.

Parágrafo único. O Procurador Federal fica dispensado de requerer a penhora, avaliação e expropriação de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável que não sejam úteis à satisfação, total ou parcial, do crédito exequendo.

Art. 15. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, à suspensão e ao arquivamento de execuções fundadas em títulos extrajudiciais e em cumprimento de sentenças, regulados pelo art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção IV Do acompanhamento da suspensão ou arquivamento de processos

Art. 16. Suspensas ou arquivadas as ações de cobrança ou as execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, ou do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), serão adotadas providências complementares voltadas a:

I - localização de bens, direitos ou atividade econômica que indiquem a possibilidade de recuperação do crédito; e

II - controle do prazo prescricional.

Parágrafo único. Fica dispensada a adoção das providências complementares previstas no inciso I, do *caput*, para as ações judiciais que se enquadrem nos limites previstos no art. 7º desta Portaria Normativa.

CAPÍTULO V DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM PROCESSOS PRESCRITOS

Art. 17. Em caso de ocorrência da prescrição, o Procurador Federal oficiante, mediante manifestação fundamentada, deverá:

I - deixar de inscrever em dívida ativa;

II - deixar de adotar medidas de cobrança extrajudicial;

III - deixar de ajuizar a ação cabível;

IV - desistir das ações propostas; e

V - abster-se de interpor recursos ou desistir dos recursos interpostos.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* poderá ser dispensada ou realizada de forma automatizada quando ferramenta eletrônica de controle dos créditos indicar a ocorrência da prescrição, observadas as orientações da Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos.

Art. 18. A prescrição dos créditos que não atingirem o limite previsto no art. 7º desta Portaria Normativa e estiverem retidos sem ajuizamento pelos critérios desta Portaria Normativa, poderá ser declarada de forma simplificada, nos termos de procedimentos aprovados pelo Subprocurador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DE DEVEDORES

Art. 19. Cabe à Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos:

I - desenvolver os programas estratégicos de cobrança e recuperação de créditos previstos nesta norma e os respectivos planos de ação, monitorando a sua execução e o cumprimento das metas estipuladas;

II - estabelecer os processos de trabalho relativos à cobrança, buscando a padronização de procedimentos, a especialização da equipe responsável pela execução de tarefas e a racionalização de atividades; e

III - definir o cronograma de implantação dos programas de cobrança previstos nesta Portaria Normativa, por etapa, com base nas ferramentas de tecnologia e informações disponíveis, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, relacionadas ao devedor ou corresponsável.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Nos casos de créditos sujeitos a inscrição em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, a apuração dos limites de valores consolidados previstos nesta Portaria Normativa será feita por sistema de inscrição em dívida, considerado individualmente.

Art. 21. O órgão responsável pelas atividades de cobrança extrajudicial adotará medidas gerenciais e operacionais que estabeleçam ordem de prioridade, observando os seguintes critérios, na seguinte ordem:

I - iminência de prescrição;

II - créditos monitorados pelo Serviço de Cobrança de Grandes Devedores;

III - créditos de acompanhamento prioritário, nos termos dos atos da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal;

IV - relevância de valor; e

V - multiplicidade de dívidas.

Art. 22. Poderão ser ajuizados créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, devidos por um mesmo devedor, com valor consolidado atualizado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do previsto no art. 7º, enquanto não for possível operacionalizar medidas extrajudiciais de cobrança.

Art. 23. As autarquias e fundações públicas federais deverão ser orientadas pelas suas respectivas Procuradorias Federais a não remeter à Procuradoria-Geral Federal os créditos:

I - extintos, ressalvadas as hipóteses de dúvida jurídica, em que poderão ser encaminhados para análise e manifestação conclusiva;

II - com a exigibilidade suspensa; e

III - cuja inscrição em dívida ativa esteja dispensada, na forma do art. 3º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Cabe à autarquia e fundação pública federal credora o reconhecimento da prescrição de créditos que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 24. A autorização prevista nos incisos II e III do arts. 4º e 5º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 2023, não se aplica aos créditos que sejam objeto das seguintes ações:

I - de improbidade administrativa; e

II - regressivas decorrentes de violência contra a mulher.

Art. 25. A Subprocuradoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos instituirá projeto piloto, com duração de até três meses e abrangência, preferencialmente, circunscrita a um Tribunal Regional Federal, para a adoção das medidas previstas nesta Portaria Normativa.

§ 1º A Subprocuradoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos estabelecerá cronograma para a adoção das medidas previstas nesta Portaria Normativa, que deverá ser concluído em prazo máximo de um ano, contado da aprovação dos resultados do projeto piloto previsto no caput.

§ 2º O projeto piloto e o cronograma de que trata este artigo deverão estabelecer critérios para aplicação somente do art. 7º e do inciso I do art. 8º desta Portaria Normativa, caso não seja possível a implementação simultânea do disposto no inciso II do art. 8º.

§ 3º Enquanto não iniciada a execução do projeto piloto e do cronograma previsto no § 1º e quando o saldo atualizado da ação de cobrança for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exceto em relação aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, hipóteses nas quais o limite será de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito de autarquias e fundações públicas federais, fica autorizada:

I - a dispensa da interposição de recursos e a sua desistência; e

II - a dispensa da formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

Art. 26. Ficam revogadas as seguintes normas:

- I - a Portaria PGF nº 916, de 31 de outubro de 2011;
- II - o art.15 da Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013;
- III - o art.1º da Portaria PGF nº 468, de 11 de junho de 2014;
- IV - o art.9º da Portaria PGF nº 688, de 28 de setembro de 2016;
- V - a Portaria PGF nº 276, de 19 de março de 2019; e
- VI - a Portaria Normativa PGF nº 13, de 10 de março de 2022.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 28. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art.

25.

ADRIANA MAIA VENTURINI

(DOU, 27.11.2023)

BOAD11436---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL - PAGAMENTO EM ATRASO - IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 275, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Para a fruição do bônus de adimplência fiscal, a pessoa jurídica não poderá ter recolhimentos ou pagamentos em atraso, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário. O fato de a pessoa jurídica promover, espontaneamente, o pagamento ou recolhimento da totalidade dos débitos em atraso, juntamente com os acréscimos relativos aos juros e à multa de mora, até a data da utilização do bônus, não afasta a restrição imposta pelo inciso IV do § 3º do art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 38 e 68, III, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 35 da Medida Provisória nº 75, de 2002 (rejeitada); e arts. 271 a 276 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 16.11.2023)

BOAD11430---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO - RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.10.00. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, pode apurar crédito presumido da Cofins, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito.

PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.90.10 OU NO EX 01 DO CÓDIGO 2309.90.10. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.90.10 ou no EX 01 do código 2309.90.10 da TIPI, por falta de previsão legal, não pode apurar crédito presumido da Cofins com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013. Dispositivos Legais: Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; e Decreto nº 11.158, de 29 de julho 2022, Anexo I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.10.00. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, pode apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito.

PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.90.10 OU NO EX 01 DO CÓDIGO 2309.90.10. IMPOSSIBILIDADE

A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.90.10 ou no EX 01 do código 2309.90.10 da TIPI, por falta de previsão legal, não pode apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; e Decreto nº 11.158, de 29 de julho 2022, Anexo I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 16.11.2023)

BOAD11431---WIN/INTER

IPI - MATÉRIA-PRIMA- PRODUTO INTERMEDIÁRIO - MATERIAL DE EMBALAGEM - CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - ESTORNO - PRODUTOS IMUNES**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

MATÉRIA-PRIMA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. MATERIAL DE EMBALAGEM. CRÉDITO. ESTORNO. PRODUTOS IMUNES.

O artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, aplica-se tão só aos produtos industrializados isentos e àqueles tributados à alíquota zero.

De modo semelhante, o artigo 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, concede, como incentivo, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados.

Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização - ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.

DISPOSITIVO LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1998, arts. 150 e 153; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 18, 238, 251, 254 e 256; Instrução Normativa RFB nº 1.928, de 2020, art. 2º e 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 22.11.2023)

BOAD11434---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - VENDA DE VEÍCULO USADO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A base de cálculo da Cofins na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "c" ; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "c" ; Instrução Normativa RFB nº 2.21, de 2022, arts. 26, inciso XII e 41, § 3º; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 16.11.2023)

BOAD11432---WIN/INTER

“Uma fórmula para o sucesso? É bem simples, na verdade: dobre a probabilidade de fracasso da sua empresa. Você pensa que a falha é um inimigo do sucesso. Mas não é, de jeito nenhum. Você pode ser desencorajado com os erros ou aprender com eles, então siga em frente e continue falhando. Erre o máximo que puder. É aí que você vai conseguir o sucesso”

Thomas J. Watson, empreendedor